



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 293 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/05/2004

PROCESSO Nº 1/0282/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314339

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO
Regime Especial de Fiscalização e Controle - Decide-se declarar a NULIDADE processual por UNANIMIDADE de votos. Lavrado o termo de início de fiscalização, não fora obedecido o prazo para conclusão dos trabalhos, tornando-se a ação fiscal nula por extemporaneidade do ato praticado. Decisão com base nos artigos Art.821 §§ 2º 3º e 4º do Decreto 24.569/97 e Art. 53 § 2º III do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido em virtude de apuração diária, proveniente do Regime Especial de Fiscalização e Controle, do dia 27/10/2003, no montante de R\$469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais), irregularidade constatada mediante quadro demonstrativo da apuração diária fls.12.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 17 dos autos.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância tempestivamente, fls. 18 a 23.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensoria foram devidamente analisadas em 1ª Instância, que após rejeita-las decidiu pela *Procedência* da autuação.

O contribuinte insatisfeito com a decisão prolatada em 1ª Instância ingressou novamente aos autos e interpõe recurso arguindo o seguinte:

1. Ausência de notificação para pagamento do imposto apurado, caracterizando preterição dos direitos de defesa assegurados pela CF.
2. Desrespeito ao princípio da legalidade, que somente a lei em sentido formal pode alterar, o prazo, as condições de recolhimento e aplicação de penalidade do regime especial de fiscalização.
3. A inconstitucionalidade do regime especial de fiscalização, por ser tal imposição uma sanção política, que restringe a atuada a liberdade de exercer suas atividades econômicas e profissionais.
4. Que a portaria do secretário da fazenda designando a ordem de serviço para regime de fiscalização não foi publicada no Diário Oficial do Estado, contrariando o princípio da publicidade previsto na Constituição Federal.

Após analisar as argumentações do recurso, o parecer da consultoria tributária foi no sentido de que a decisão singular de procedência da autuação seja modificada, sugerindo que a autuação seja declarada NULA, em virtude de extemporaneidade do ato praticado. (fls. 55 a 57). A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.58).

É o Relatório.

VOTO:

Trata-se a infração apontada na inicial da falta de recolhimento do ICMS proveniente de Regime Especial de Fiscalização e Controle, apuração do dia 25/10/2003.

Antes de adentrar no mérito da acusação fiscal, é necessário que o julgador analise preliminarmente as formalidades processuais que devem ser observadas pelo agente do fisco na execução da tarefa de fiscalizar, daí é necessário que se faça algumas considerações:

Quando o contribuinte faltoso é enquadrado no Regime Especial de Fiscalização e Controle, à portaria emitida pelo Secretário da Fazenda expressamente especifica que a apuração e o recolhimento do imposto será diário, portanto, é a própria portaria do Secretário da Fazenda que se presta a notificar o contribuinte da fiscalização e prazo para o pagamento do imposto quando devido.

Sendo assim, o regime especial de fiscalização e controle dispensa a lavratura do termo de início e conclusão de fiscalização, porém, o agente do fisco utilizou desse instrumento ao iniciar a referida fiscalização, conforme portaria Nº. 726 (fl 05), através do Termo de Início de Nº.



2003.13718 (fl. 09), cuja ciência do contribuinte no referido termo foi efetuada no dia 06/08/03, determinando o prazo de 90(noventa) dias para conclusão dos trabalhos.

Uma vez lavrado o referido Termo de Início, deverá o agente do fisco obedecer ao que determina a legislação em vigor, especificamente ao Art.821 do Decreto. 24.569/97.

De acordo o artigo acima mencionado o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização deveria ocorrer até o dia 04/11/2003, observamos que, embora o termo de conclusão tenha sido lavrado no dia 04/11/2003, a sua postagem deu-se apenas no dia 05/11/03, portanto, após o prazo estabelecido pela legislação.

Destacamos ainda que a portaria que deu continuidade (fl.06) a presente ação fiscal, fora expedida após a lavratura do presente auto de infração, isto é em 10/11/2003.

Por tudo exposto, muito embora as razões trazidas pelo contribuinte na peça recursal sejam insubsistentes para ilidir o feito, reconhecemos que ocorreu vício formal, contrariando a legislação processual em vigor, mais precisamente o Art. 821 §§ 2º, 3º e 4º do RICMS .

Dessa, forma devemos declarar a Nulidade da ação fiscal na forma do Art. 53 § 2º inciso III do Decreto 25.468/99, " in verbis":

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.
(...)
§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:
(...)
III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Sendo assim, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, negando-lhes provimento, para modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** processual, por extemporaneidade do ato praticado, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

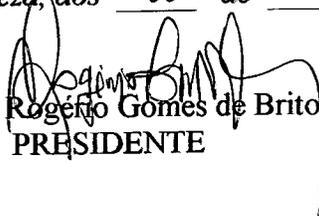
É o voto.

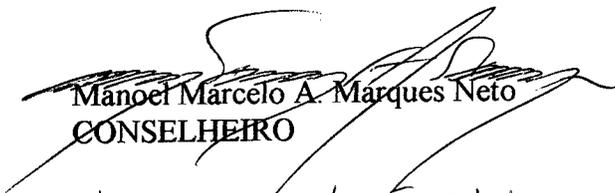
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido. **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

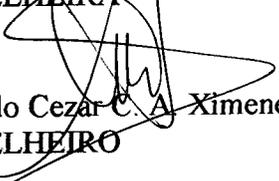
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhes provimento, para modificar a decisão **CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância** para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 07 2004.

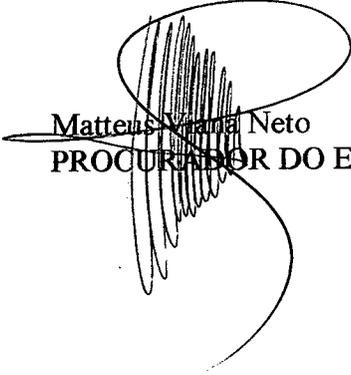

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

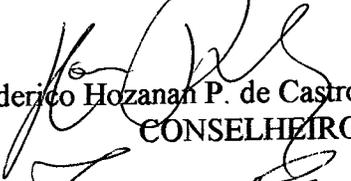

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

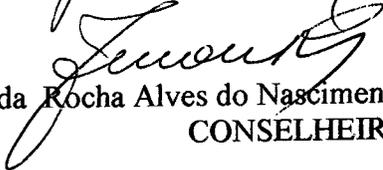

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo A. Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO